



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

INDICAÇÃO Nº: 730 /2021

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei que “acrescenta o inciso VIII, ao art. 5º da Lei de nº: 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências”.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021


Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2021

**ACRESCENTA O INCISO VIII, AO ART. 5º DA
LEI DE Nº: 5.123, DE 27 DE JANEIRO DE 1989,
QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE
TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Será acrescentado o inciso VIII, ao art. 5º da Lei 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º. São isentos do imposto:

(...)

VIII – a transmissão “causa mortis” e a doação de bens quando o herdeiro, o legatário ou o donatário for com renda familiar mensal igual ou inferior a três salários-mínimos ou inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), desde que o beneficiário não possua outro imóvel e o bem assim adquirido se destine à sua residência.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, de forma Indicativa, é acrescentar o inciso VIII, ao art. 5º da lei de nº: 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências, no sentido de isentar a transmissão “causa mortis” e a doação de bens quando o herdeiro, o legatário ou o donatário for com renda familiar mensal menor que três salários mínimos ou inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), desde que o beneficiário não possua outro imóvel e o bem assim adquirido se destine à sua residência.

Pessoas consideradas de baixa renda sequer sabem que quando um parente falece, exige a obrigatoriedade do requerimento de abertura de inventário para que os bens possam ser transmitidos aos herdeiros. Com isso, quando essas pessoas necessitam transmitir esses bens aos herdeiros, deparam-se com a elevada tributação na realização do inventário. Então, passam a procurar o órgão competente para a realização do procedimento e descobrem devem pagar o ICMD, que pode variar com alíquotas de 2% a 8%, dependendo do valor do bem destinado a transmissão “causa mortis” e doação.

Diante disso, essa tributação, acaba onerando de forma significativa o orçamento dessas pessoas e prejudicando o seu sustento e da sua família, pois não possuem condições financeiras para arcar com um custo tão elevado para realizar o inventário.

Neste sentido, a presente proposta de isentar do pagamento do ICMD da abertura do inventário judicial ou extrajudicial aqueles cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos, bem como estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Neste sentido, não restam dúvidas que a alteração legislativa proposta vai trazer um grande benefício à população mais carente do Estado. Portanto, pela relevância do objeto do Projeto de Lei, de forma Indicativa, solicito o encaminhamento desse Projeto ao Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.



Branco Mendes
Deputado